AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.373 - SP (2019/0106541-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI
ADVOGADOS	:	GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
		SELMA MOURA - SP316937
AGRAVADO	:	VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
ADVOGADOS	:	RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
		MARCELO PEDROSO PEREIRA - SP205704

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Serviço Social da Indústria - SESI**, com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 375):

> *APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI. Objeto social da empresa que demonstra a natureza jurídica de prestadora de serviço, especificamente de coleta de resíduos não perigosos. Impossibilidade de enquadramento no 4º Grupo do Anexo do artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho. Contribuição devida ao SESC/SENAC. Precedentes do TJSP e do STJ. Sentença mantida.*
> *HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Aplicação do art. 20, §4º face à inexistência de condenação. Valor compatível com a média fixada por este Tribunal em demandas similares.*
> *Sentença mantida.*
> *RECURSOS DE APELAÇÃO NÃO PROVIDOS.*

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões de recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 2º, 3º, I, *c*, e 7º, da Lei nº 11.445/07, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em resumo, que é cabível, na hipótese dos autos, a cobrança de contribuição social ao SESI, sendo certo que a empresa recorrida presta atividades de natureza industrial, porquanto (I) *"chama a atenção a razão social da recorrida, na qual se pode verificar que as suas atividades vão além da simples coleta de lixo e varrição, mas tem ela por finalidade principal a "ENGENHARIA AMBIENTAL", nome este, aliás, em perfeita harmonia com o item "a" do artigo 2° de seu Estatuto, onde se constata que a recorrida tem por primeiro objetivo o "saneamento ambiental".(fl. 398);* (II) *"Não há dúvida que a*

recorrida industrializa resíduos, atividade essa prevista em seu Estatuto Social, conforme acima se destacou. E por essa industrialização decorrer de suas atividades de saneamento básico, a recorrida se enquadra no 42 Grupo - Indústrias Urbanas, da Confederação Nacional da Indústria, previsto no já mencionado art. 577 da CLT, que restou contrariado pelo v. Acórdão, uma vez que o desconsiderou por completo apesar de explicitamente invocado pelo SESI. Mesmo o simples processo de descarte em aterros implica em manejo do lixo, sendo necessário instalações e cuidados especiais para se evitar impacto ambiental." (fl.399); e (III) *"Não se pode perder de vista que é por demais subjetiva a expressão "prestação de serviços" na qual se apegou o v. Acórdão, haja vista que pode identificar qualquer atividade econômica se não analisados os seus pormenores, como acima se demonstrou. Não obstante o entendimento da 12ª Câmara de Direito Público, resta evidente que a recorrida realiza outras atividades, mas não desnaturam a sua atividade industrial. Esta circunstância fica ainda mais clara ao se analisar o que dispõe a Instrução Normativa RFB n° 971, de 13/11/2009, com a redação atualmente vigente, introduzidas pela IN RFB n° 1.071, de 15/09/2010 e pela IN RFB n° 1.238, de 11/01/2012, quando disciplina a arrecadação das contribuições de empresas como a recorrida."* (fl.402).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso não reúne condições de trânsito.

Inicialmente, observa-se que o Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque dos arts. 2º, 3º, I, *c*, e 7º, da Lei nº 11.445/07, dispositivos legais apontados como violados, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Por outro lado, quanto à análise do conteúdo da Instrução Normativa RFB n° 971, de 13/11/2009, com a redação dada pela IN RFB n° 1.071, de 15/09/2010 e pela IN RFB n° 1.238, de 11/01/2012, a qual respalda a tese do recorrente acerca da natureza das atividades prestadas pela ora recorrida, tal como apresentada nas razões recursais, verifica-se que tal pretensão é insuscetível de ser apreciada em recurso especial, porquanto referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou

lei federal" de que cuida o art. 105, III, *a*, da CF.

A propósito, confira-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. OFENSA REFLEXA À LEGISLAÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE DE AFERIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. Alega-se, no recurso especial, que houve a internalização de mercadorias sem observância das condições e limites previstos na Portaria nº 440 do Ministério da Fazenda, de 30 de Julho de 2010, diploma normativo que regulamenta o tratamento tributário relativo a bens dos viajantes.*
> *2. O conhecimento da pretensão recursal demandaria a interpretação do conteúdo normativo de portaria ministerial, providência essa vedada em recurso especial, por não corresponder a ato que se enquadra no conceito de lei federal (nesse sentido: AgRg no REsp 995.528/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 28.2.2011). A alegada contrariedade à legislação federal, tal como exposto nas razões recursais, caso existente, seria meramente reflexa.*
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (**AgRg no AREsp 245.610/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

Adiante, no tocante à natureza da atividade básica exercida pela empresa recorrente, fundamento para a cobrança da Contribuição Social, a Corte regional afastou sua incidência mediante a seguinte fundamentação (fls. 376/379):

> *Em que pese a argumentação da parte autora, compreende-se que a ré tem por objeto social a prestação de serviços de coleta de resíduos não perigosos.*
> *Leia-se o Estatuto Social, trazido aos autos a fls. 192/210:*
>
> > *Artigo 2º - A Companhia tem por objeto a participação em outras sociedades comerciais e civis, como sócia, acionistas ou quotista, no pais ou no exterior: a) saneamento ambiental em todas as suas modalidades, inclusive com perfuração de poços; b) execução e prestação de serviços de limpeza urbana, coleta e transporte de lixo domiciliar, hospitalar, de estabelecimento de saúde, comercial e industrial; c) varrição, capinação, lavagem e limpeza de vias e logradouros públicos, privados e de feiras livres; d)*

limpeza de bocas de lobo e galerias de águas pluviais; e) implantação, operação e execução de aterros sanitários e congêneres; f) construção, montagem e operação de usinas de tratamento, reciclagem, incineração, compostagem e trituração de resíduos, em qualquer de suas formas, bem como de usinas para obtenção de fontes alternativas de energia; construção civil em geral e montagem industrial; g) construção civil em geral e montagem industrial; h) comercialização dos produtos e subprodutos obtidos a partir das usinas de destinação final dos direção, gerenciamento e fiscalização de obras e serviços relacionados com as atividades sociais; j) participação no capital de qualquer sociedade brasileira ou estrangeira, através de aquisição e/ou alienação de respectivas ações e/ou quotas no respectivo capital social; k) administração de bens.

Pela leitura do objeto social é possível vislumbrar que nenhuma das atividades pode ser considerada como atividade industrial. Em verdade, são todas atividades típicas de prestação de serviços, que podem até eventualmente se voltar à atividade industrial, mas o que, per si, não desnatura a finalidade principal de sua constituição.
(...)
Ainda não merece ser acolhida a argumentação da parte autora de que a natureza da ré seria industrial, enquadrando-a no 4º Grupo do Anexo do artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual seriam indústrias urbanas as atividades de purificação e distribuição de água, com energia hidroelétrica e termoelétrica, de produção de gás e de serviços de esgotos.
Isso porque não exerce a ré nenhuma dessas atividades com exclusividade, sendo que a produção de gás não é o seu objeto essencial, mas tão somente consequencia do trabalho desenvolvido de coleta e beneficiamento dos resíduos coletados.

Como se percebe, o acórdão recorrido, ao apreciar o conjunto fático-probatório dos autos, bem como o estatuto social da ora recorrida, reconheceu que as atividades prestadas não se enquadrariam nas hipóteses autorizativas de cobrança da referida contribuição social. Assim, para se concluir em sentido contrário, tal qual sustentado nas razões do apelo raro, seria necessário o reexame de matéria fática e de cláusulas contratuais, providência vedada na via especial, conforme o óbice previsto nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. Nessa linha de entendimento, confiram-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. EXIGIBILIDADE. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DESEMPENHADA PELA SOCIEDADE AGRAVADA. RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA/SP DESPROVIDO.

1. A análise da pretensão recursal trazida no Apelo Especial, qual seja, a suposta natureza empresarial da sociedade agravada, é inviável, por exigir a interpretação de cláusulas contratuais e a incursão no conjunto fático-probatório constante dos autos.

2. Agravo Interno MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA/SP desprovido.

(AgInt no AREsp 838.688/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - In casu, *rever o entendimento do Tribunal de origem, que assentou a ausência de qualquer atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos naturais passível de fiscalização, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.*

III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(**AgInt no REsp 1.529.446/PR**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/9/2016 DJe 4/10/2016).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E SENAC. PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

> *1. "Em se tratando de empresa cujas atividades econômicas são 'arte e técnica publicitária', abrangida, portanto, pelo quadro da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicação e Publicidade no Grupo nº 2 - Empresas de Publicidade - , e não pela Confederação Nacional do Comércio, é indevida a cobrança de contribuição ao SESC/SENAC." (REsp nº 479.062/PR, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, in DJ 5/9/2005).*
> *2. Agravo regimental improvido.*
> (**AgRg no REsp 1.243.261/PR**, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011)

Ademais, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea *c* do permissivo constitucional. Isso porque a parte recorrente não juntou cópia do paradigma mencionado, nem citou o repositório oficial, autorizado ou credenciado em que fora publicado (ressalte-se que o Diário de Justiça em que não é publicado o inteiro teor do acórdão não satisfaz a exigência). Ademais, não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa. Em outras palavras, o recurso não se amolda às exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Por fim, observe-se que o mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea c, restando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

No mesmo sentido, confiram-se:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 116, PARÁG. ÚNICO DO CTN. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO E SOLIDARIEDADE. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. ÓBICES QUE INVIABILIZAM O SEGUIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *4. O mesmo óbice imposto à admissão do Recurso Especial*

pela alínea a do permissivo constitucional - incidência da Súmula 7/STJ - obsta a análise recursal pela alínea c, restando o dissídio jurisprudencial prejudicado.
5. Agravo Regimental desprovido.
(**AgRg no AREsp 206.773/RS**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 01/03/2013)

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 458, II, 463, II E 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO. EXISTÊNCIA. AFERIÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. EXIGÊNCIA DE DUPLA GARANTIA. PREVALÊNCIA DA FIANÇA, OFERTADA EM PRIMEIRO LUGAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, 463, II e 535, I e II, do CPC, quando o Tribunal de origem, como na espécie, pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
2. Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que não houve novação, rever tal entendimento demandaria a apreciação de cláusulas contratuais, bem como o reexame de matéria fático-probatória. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.
3. A caracterização de exigência de dupla garantia não importa em nulidade de ambas, devendo prevalecer a garantia originária.
4. A inviabilidade de conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica o exame do dissídio jurisprudencial.
5. Agravo regimental improvido.
(**AgRg no Ag 853312/SP,** Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 17/03/2008)

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro Sérgio Kukina, Relator